



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900284/2008-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.499 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de maio de 2014
Assunto NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (presidente) Gustavo Jukeira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos, de não homologação de compensação, cujo crédito está em suposto pagamento indevido da estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) código 2362, do período de apuração de 31/03/2001, no valor total de R\$ 27.375,82, com débito de IRPJ, código 0220 do período de apuração de 31/01/2003, conforme PER/DCOMP sob o nº 05554.90266.130504.1.7.04-1479.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do pleito orquestrado pelo contribuinte, adoto o relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, através do Acórdão nº 14-29.587, constante às fls. 37:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ-estimativa, código de arrecadação 2362), concernente ao período de apuração 03/2001.

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

que seria nulo o despacho decisório recorrido por ausência de fundamentação e motivação do indeferimento do pedido, com afronta a dispositivos legais e constitucionais; que os dados sobre o alegado crédito foram devidamente informados em PER/DCOMP, não havendo razão para o indeferimento do pedido sob alegação de que os valores são inexistentes; que caberia às autoridades fiscais diligenciar junto à empresa para averiguar os valores informados em PER/DCOMP, em observância ao princípio da verdade material e as disposições constitucionais que regem a administração pública; que "a simples declaração da existência de um crédito a ser restituído e/ou compensado com outros débitos administrados pela Receita Federal já é suficiente para que a fiscalização federal utilize todos os meios hábeis para comprovar a veracidade do pedido do contribuinte, em especial a comprovação da existência de um crédito tributário";

Ao final requer seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, anulado o despacho decisório recorrido e restabelecidas as compensações efetuadas.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (fls. 36):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2001

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 28/07/2010, apresentou Recurso Voluntário em 26/08/2010, de fls. 47/65, com documentos que supostamente validam seu direito creditório e requerendo sejam conhecidas as provas juntadas, em atendimento ao princípio da busca da verdade real, provas que alega comprovarem a existência de saldo negativo passível de recuperação; que houve um erro de forma em seu pedido, não podendo restar frustrado seu direito líquido e certo ao indébito e; que já foi atingido pela decadência o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, não podendo ser este alterado.

Na sessão realizada em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.300 (e-fls. 174/180) solicitando realização de diligência à DRF Limeira/SP, para onde os autos foram encaminhados.

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de e-fls. 183/188.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Conforme mencionado, o julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado na sessão de 06/08/2013, ocasião em que esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.300 (e-fls. 174/0180) solicitando realização de diligência à DRF Limeira/SP.

No presente processo, a recorrente alega possuir crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, mas em sua DCOMP pleiteou de forma equivocada ser o crédito de pagamento indevido ou a maior, contraindo assim erro formal na declaração que, conforme arrazoado na Resolução, não merece trazer prejuízo ao contribuinte, tendo em vista o indício de sua disponibilidade e a aplicação do princípio da verdade material.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802-000.300 em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP como crédito os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Nesse contexto, e após tecer comentários sobre a dinâmica do PAF quanto à apresentação de elementos de prova, esta Turma julgadora elaborou a referida resolução, com o conteúdo final transcrito abaixo (e-fls 178/179):

[...]

Como já citado, a recorrente apurou o IRPJ na sistemática do balancete de suspensão/redução para todo o ano calendário, resultando ao final, saldo negativo no montante de R\$ 140.283,14. Este saldo negativo tem origem em recolhimento das antecipações em montante maior que o efetivamente devido para o respectivo ano-calendário.

Contudo, devido a não determinação pela origem da validade das provas juntadas neste recurso, bem como, da possível necessidade de outros elementos para sua configuração, é de se encaminhar os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela recorrente e de outros que se entenda necessários apure, seu direito ao crédito e homologue a compensação até o limite da disponibilidade do crédito.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dado ciência à recorrente para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Após, retornem-se os autos.

Em resposta à diligência que lhe foi demandada pelo CARF, a DRF/Limeira/SP prestou a Informação Fiscal de e-fls. 183/188, com os seguintes enxertos:

Trata este processo de recurso apresentado contra a não homologação da compensação declarada no documento n.º 0554.90266.130504.1.7.04-1479, retificador do documento n.º 19851.53731.150404.1.3.04-3390, em que houve a utilização do pagamento do IRPJ devido por estimativa no mês de março de 2001, no valor de R\$ 27.375,82, para compensação do IRPJ apurado no 4º trim/2002.

A não homologação foi decorrente da utilização integral do pagamento para quitação do débito correspondente e foi mantida pela Delegacia de Julgamento. Na análise do recurso, o CARF baixou o processo para diligência com base nas seguintes premissas:

[...]

Note-se que ele determina que haja uma lei que estabeleça as condições e garantias para que a compensação ocorra e que o crédito seja líquido e certo.

No caso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde a edição da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o instituto da compensação é regido por aquela lei e a leitura atenta daquele artigo já afasta a premissa de que não há requisitos formais para a compensação:

[...]

O parágrafo primeiro é bem claro ao determinar que a compensação seja feita por meio de declaração de compensação e que esta deverá conter as informações sobre o crédito, de forma que o entendimento de que um crédito pode ser trocado por outro afronta o texto da lei. No presente caso, foi analisado apenas parte do pagamento da estimativa de IRPJ do mês de março de 2001, enquanto que para a apuração do saldo negativo tem que ser verificadas as estimativas de todos os outros meses. Além disso, o contribuinte utilizou parte deste mesmo pagamento para compensação na declaração de compensação n.º 32542.00828.150604.1.3.04- 3050 a qual também se encontra em discussão no CARF, no processo 10865.900233/2008-53, que está com outro julgador:

[...]

Ora, se este julgador converte o pagamento indevido em saldo negativo de IRPJ e o outro julgador também o faz, isto por si só já caracteriza o risco de se duplicar indevidamente o crédito, o que lança dúvidas se este procedimento está correto.

[...]

Em consulta aos sistemas da RFB, verificou-se que os processos elencados pelo contribuinte se referem todos a declarações de compensação com utilização de pagamentos indevidos de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2001 e não de saldo negativo de IRPJ:

[...]

A quantidade de processos só agrava o risco levantado no item anterior, pois dificilmente os processos serão distribuídos para o mesmo julgador, como realmente não foram e, ainda que assim fosse, este teria que juntar todos eles numa única análise e cada documento pode chegar ao CARF em momentos distintos e dependendo do valor sequer vão para as turmas especiais.

Mantido o entendimento de converter pagamento indevido de estimativa em saldo negativo, um crédito total de R\$ 196.334,11, que sequer existe, pode se transformar em R\$1.543.114,54 (140.283,14 X 11), sem contar o valor que já foi utilizado para compensação homologada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para o qual logicamente não houve interposição de recurso e o risco de que o verdadeiro saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 já ter sido utilizado para compensações não informadas à RFB, pois somente a partir da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 é que houve esta exigência.

[...]

Claro está que existe sim uma fase probatória específica no âmbito do contencioso administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Administração está a ele vinculado pelo princípio da legalidade. O entendimento proferido pelo Carf demonstra desconhecimento das normas que regem o processo administrativo no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou deveria afastar a aplicação de seu artigo 16 por ilegalidade, prerrogativa exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, o Carf também está impedido de assim proceder.

[...]

Ora, não tem sentido a Secretaria da Receita Federal do Brasil importunar contribuintes com intimações inoportunas para que ele confirme se o crédito que ele pediu realmente é aquele, pois parte-se do princípio de que o contribuinte sabe o que está fazendo.

Deve-se sempre premiar a celeridade e a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem trabalhando neste sentido, eximindo o contribuinte de comparecer a suas unidades para protocolar documentos toda vez que ele quer fazer uma compensação, trata os documentos de forma eletrônica e somente vai intimá-lo quando houver um fato relevante que o justifique.

Isto só vem enfatizar mais uma vez a importância de o contribuinte informar corretamente o tipo de crédito que pretende pleitear e evidencia mais uma vez a temeridade de se alterar o tipo de crédito.

[...]

Desta forma, a DRF/Limeira está impedida de reconhecer qualquer direito creditório ou homologar compensação, por falta de competência e ainda que se propusesse a atender o quanto solicitado, seria inócuo, pois seu ato seria nulo, nos termos do artigo 59 da Decreto n.º 70.235/1972:

[...]

Em síntese, a DRF/Limeira/SP registra:

- que a decisão do CARF implica na concomitância de pedidos do mesmo crédito;
- que a decisão do CARF em converter a compensação de estimativa em compensação de saldo negativo é temerária e;
- que o pagamento de estimativa não pode ser convertido em saldo negativo.

Diante destes comentários, a DRF/Limeira devolveu o processo ao CARF, para que este órgão se manifeste sobre a manutenção de seu entendimento.

A resolução proferida por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF apresenta motivação adequada e suficiente.

Quanto à solicitação de diligência, é oportuno lembrar que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias” e que, quando “determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las”, conforme artigos 29 e 37 do Decreto 70.235/1972 (PAF) e artigo 36, § 3º, do Decreto 7.574/2011.

Ao proferir a referida Resolução nº 1802-000.300 em 06/08/2013, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF esclareceu as razões pelas quais normalmente desconsidera o erro formal de a Contribuinte indicar nos PER/DCOMP como crédito os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado a partir do conjunto destas mesmas estimativas.

Vê-se que no contexto da decisão da Delegacia de origem, não havia outra maneira de a Contribuinte se resguardar da prescrição de seu alegado direito creditório, (a não ser mediante a apresentação de um novo PER/DCOMP) principalmente porque depois de proferidos os despachos decisórios, os PER/DCOMP originais não podiam mais ser retificados (IN SRF 600/2005, art. 57).

E não há como negar-lhe o direito ao crédito, enquanto que o valor foi efetivamente pago em excesso, havendo maior relevância neste fato do que nos procedimentos formais de restituição, ressarcimento e compensação dirigidos pela Receita Federal do Brasil. Enfim, o direito ao crédito está na condição adequada de liquidez e certeza e isto é o que deve ser levado em consideração.

Se o método de solicitar a restituição, o ressarcimento e a compensação se mostrou inadequado sob a ótica formal, o processo administrativo fiscal é que deve acertar o procedimento guiando-se pelo princípio matriz, da busca pela verdade real e é nisto que se fundou a Resolução em apreço.

O fato de haverem diversos PER/DCOMP partindo do mesmo crédito não pode assim prejudicar o seu direito à utilização dentro dos prazos legais por requisitos formais nos

sistemas fazendários, que aliás tem força normativa, hierarquicamente inferior à legislação que garante o direito ao contribuinte de lhe ver restituído aquilo que lhe pagou em excesso.

Além do mais, nestes casos em que os contribuintes vão utilizando em partes um único crédito, há sempre o risco de este crédito não ser suficiente para a quitação de todos os débitos, seja em razão de um simples erro matemático na evolução do crédito, ou por um inadequado cômputo dos acréscimos moratórios no encontro de contas, etc.

Esta é uma das razões pelas quais a declaração de compensação “extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, conforme o § 2º do art. 74 da Lei 9.430/1996, determinando que o processo administrativo fiscal resolva estas questões.

Por lógico que o ideal é que os PER/DCOMP que utilizam o mesmo crédito sejam examinados em conjunto, mas nem sempre isso ocorre. Nem por isso, deve haver prejuízo ao contribuinte com uma análise precária e superficial daquilo que lhe é de direito.

Desta forma, na medida em que o crédito vai sendo consumido em várias compensações, o resultado final dos PER/DCOMP posteriores (seja para fins de compensação ou de restituição) está sempre condicionado ao montante do crédito que remanesce dos PER/DCOMP anteriores, após a dedução das parcelas já restituídas ou compensadas e isto está ao alcance da autoridade fiscal – analisar a condição do crédito, verificar se e quanto do valor de direito do contribuinte foi utilizado e quanto resta disponível para sua utilização.

Esta análise é uma situação comum para o caso de vários PERDCOMP fundados no mesmo crédito.

O fato é que a decisão deve ser guiada sob o aspecto da segurança jurídica, impedindo que de pronto seja reconhecido o direito à restituição dum indébito, quando não há certeza de sua disponibilidade.

Por tudo o que já se disse sobre a relação entre as estimativas mensais e o saldo negativo que delas decorre, havendo confirmação de algum saldo negativo em 2001, a melhor solução é promover os encontros de contas pretendidos pela Contribuinte em seus PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido, ainda que contrarie o aspecto formal desse procedimento.

Diante de todo esse contexto, é necessário que os autos novamente retornem à DRF Limeira/SP, para que aquela unidade atenda ao já demandado na Resolução nº 1802-000.300, proferida por esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF em 06/08/2013.

Deste modo, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa